



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP		UF: PR
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 284, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201701358		
PARECER CNE/CES Nº: 935/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 284, de 6 de abril de 2022, que tratou do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

O parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, em 6 de abril de 2022. A seguir, passo a transcrever as considerações e argumentos que levaram o Relator a decidir pelo deferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), código e-MEC nº 4093, com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 81070-150, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, código e-MEC nº 2573, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.972.854/0001-90.

O pedido foi protocolado em 12 de abril de 2017, por meio do sistema e-MEC, dando origem ao processo e-MEC nº 201701358. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para a oferta na modalidade EaD dos cursos superiores abaixo indicados:

<i>CURSO</i>	<i>PROCESSO Nº</i>	<i>CÓDIGO DO CURSO</i>
<i>Pedagogia</i>	<i>201701359</i>	<i>1385465</i>
<i>Administração</i>	<i>201701361</i>	<i>1385467</i>

Na sequência do processo de credenciamento, após Despacho Saneador parcialmente satisfatório, os autos foram remetidos ao Instituto Nacional de Estudos e

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação in loco. A visita de avaliação ocorreu no período de 11 a 15 de novembro de 2018. Apenas a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação, e após análise pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), o Relatório foi reformado e registrou os seguintes conceitos:

<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>2 – Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,14</i>
<i>3 – Políticas acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>4 – Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>5 – Infraestrutura</i>	<i>3,17</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>3</i>

Como se observa, a IES obteve conceito final ou Conceito Institucional (CI) igual 3 (três), com todos os eixos avaliados com conceitos satisfatórios.

Em manifestação opinativa sobre o processo de credenciamento institucional, proferida em 12 de fevereiro de 2022, com sugestão de indeferimento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) consignou o seguinte:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201701358.

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 2573.

CNPJ: 04.972.854/0001-90.

Razão Social: ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA – EPP.

Dados da Mantida

Código da Mantida: 4093.

Nome/Sigla da Mantida: Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba – UNIFATEC.

Endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR - CEP: 81070-150.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2021).

CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 3 (2020).

IGC - Índice Geral de Cursos: 4 (2019).

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>
<i>201701361</i>	<i>1385467</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>
<i>201701359</i>	<i>1385465</i>	<i>PEDAGOGIA</i>

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação

externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 17/10/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 140047), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 11/11/2018 a 15/11/2018, no endereço: Rua Itacolomi, nº 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	2,71
Eixo 5: Infraestrutura	3,17
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento,

estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

**** alteração do conceito atribuído ao indicador 4.3 de 1 para 4; e**

**** manutenção dos conceitos atribuídos aos demais indicadores: 4.5 (conceito 2), 4.7 (conceito 2) e 5.14 (conceito 2).**

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

<i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	3,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,14
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	3,40
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	3,14
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,17
<i>Conceito Final Faixa</i>	3

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*
- II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*
- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O padrão regulatório a ser seguido pela Seres para a análise dos pedidos protocolados em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância será o previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que a Instrução Normativa SERES/MEC nº 01, de 2018, não permite a sua aplicação nos processos regulatórios da modalidade a distância, conforme o PARECER nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

4.2. Da análise do pedido

É importante ressaltar que, não obstante o protocolo do processo em análise ter ocorrido em momento anterior às normas que atualmente regem a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, foi possibilitado às IES que atualizassem os seus Planos de Desenvolvimento Institucional e os Projetos Pedagógicos dos Cursos para que fossem analisados com base nas normas atuais, bem como nos instrumentos de avaliação institucional e de cursos, de outubro de 2017, conforme previsão do § 6º do art. 6º da Portaria Normativa nº 840/2018, in verbis:

Art. 6º, § 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

Conforme citado no item 3 deste parecer, a visita da comissão ocorreu em período posterior à publicação do atual marco legal regulatório da educação superior, tendo a instituição tido tempo hábil para a inserção da documentação atualizada exigida pelo art. 6º, § 6º da Portaria acima citada.

Importante se faz observar que, com base no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de novembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 1.010/2019, que substituiu a Portaria nº 370/2018. Essa normativa alterou os critérios para a triagem das instituições de educação de nível superior que seriam credenciadas, em caráter provisório, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, conforme elencado abaixo:

possuir processos de credenciamento EaD, de autorizações EaD vinculadas e de credenciamento lato sensu EaD protocolados e encaminhados para avaliação in loco, a ser realizada pelo Inep até 31 de junho de 2017, no sistema e-MEC;

possuir Conceito Institucional (CI) maior ou igual a 3 (três) disponibilizado no Cadastro e-MEC ou resultante de avaliação in loco disponibilizado em relatório anexado ao processo de credenciamento em trâmite;

possuir ato de credenciamento presencial em vigor ou processo de credenciamento em trâmite, protocolado tempestivamente, sem ocorrências que envolvessem sobrestamento e/ou protocolo de compromisso;

não possuir curso(s) EaD vinculado(s) avaliado(s) pelo Inep com resultado insatisfatório;

não estar submetida a procedimento sancionador de supervisão.

O Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), por atender aos requisitos supracitados, teve o seu processo de Credenciamento EaD nº 201701358 incluído na Portaria nº 1.010/2019. Ressalte-se que na Portaria constava o nome FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, pois a instituição somente foi credenciada como Centro Universitário em 28/12/2021, por meio da Portaria nº 1.057/2021.

Vinculado ao processo de credenciamento EaD se encontravam os processos de autorização EaD vinculada de número 201701361, do curso superior de Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO (cód. 1385467) e de número 201701359, do curso de Licenciatura em PEDAGOGIA (cód. 1385465).

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo o que obteve conceito abaixo de 3, com a respectiva justificativa que embasa a análise da comissão de avaliação, validada pela CTAA.

5.14. Infraestrutura tecnológica. Justificativa para conceito 2: Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.

A CTAA na fase de Manifestação analisou a impugnação da IES, que se contrapôs ao conceito atribuído ao indicador 5.14, e concluiu o que se segue:

Por fim, a IES reclama a impugnação do indicador 5.14 (no relatório disponibilizado consta indicador 6.14: infraestrutura tecnológica), cujo conceito

atribuído pela Comissão de Avaliação foi 2. A justificativa apresentada pela IES foi: “[...] Comparando esse texto com o disposto nos critérios de análise dos conceitos inferiores, percebe-se que os avaliadores atribuíram nota 2 nesse indicador porque entenderam que a IES não possui (a)-segurança da informação, (b) -plano de contingência e c) -condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana [...]”(sic).

A Comissão de Avaliação justifica o conceito dado a esse indicador, por meio do texto que segue: “Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.”(sic)

Considerando a clareza da informação transcrita pela Comissão de Avaliação, bem como o PDI apensado ao Sistema e-MEC, não há porque majorar o conceito atribuído a esse indicador.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.

	<i>conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação, validado pela CTAA. (Grifos nossos)</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i>Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201701361	1385467	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201701359	1385465	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

Em síntese, a SERES manifestou opinião desfavorável ao credenciamento exclusivamente em razão do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura Tecnológica, descrito como basilar para análise do pedido.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos superiores no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam à implantação de IES e cursos superiores, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade EaD, devem ser observadas, ainda, as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

Trata-se, como já assinalado, do credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cujo pedido foi formulado no sistema e-MEC no dia 12 de abril de 2017. Conforme destacado pela SERES, em sede de Parecer Final, a IES obteve credenciamento provisório para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD nos termos da Portaria SERES nº 1.010, de 20 de maio de 2019, fundamentada no Parecer CNE/CES nº 644, de 4 de outubro de 2018.

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 3 (três) e todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

A SERES a emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada,

evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o indicador faz parte, foi avaliado com conceito 3,29, satisfatório. Além disso, o resultado global da avaliação registrou conceito final 3 (três), valor satisfatório. Vale esclarecer que o indicador considerado determinante encerra caráter material, pode ser corrigido prontamente pela IES.

Cabe apontar, ainda, que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, utilizada pela SERES como único fundamento para indeferir o pedido do UNIFATEC, foi publicada em 21 de dezembro de 2017, enquanto o protocolo do pedido de credenciamento institucional para a modalidade EaD foi realizado em 12 de abril de 2017. Dessa forma, a normativa adotada pela SERES não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da temporalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve o UNIFATEC revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão satisfatório.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 3 (três), com conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido.

No que tange a autorização de cursos superiores vinculados, observa-se que as avaliações realizadas por especialistas do Inep registraram os seguintes conceitos às respectivas dimensões:

CURSO	PROCESSO Nº	CÓDIGO DO CURSO	DIMENSÃO 1	DIMENSÃO 2	DIMENSÃO 3	CC
Pedagogia (licenciatura)	201701359	1385465	4,00	3,36	3,73	4
Administração (bacharelado)	201701361	1385467	4,29	4,36	4,44	4

A opinião pelo indeferimento da autorização para os cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, deu-se, exclusivamente, em razão da sugestão de indeferimento do próprio credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, conforme apontado pela SERES:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201701358, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1385467 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201701358, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Dessa forma, entende-se que a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, reúne plenas condições para aprovação, segundo os parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 3 (três) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 15 de agosto de 2023, e trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 284/2022, que tratou do credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no

município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

O Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva emitiu seu parecer favorável ao credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), contrariando a decisão da SERES, que se manifestou desfavoravelmente ao credenciamento EaD do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC).

No dia 15 de agosto de 2022, o Parecer CNE/CES nº 284/2022 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00208/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

PARECER n. 00208/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003901/2022-11

INTERESSADOS: ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA. - EPP

ASSUNTOS: Homologação de Parecer do CNE.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 284/2022.

Pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura.

Pedido protocolado na vigência do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Peculiaridade do credenciamento para oferta à distância.

Avaliação quando da vigência da Portaria Normativa nº 20/2017. Aplicabilidade. PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU (23000.006966/2018-93), de 9 de abril de 2018.

Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018. Possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora. Sugestão de reexame.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I- DO RELATÓRIO

Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 284/2022., que analisou pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201701358.

Há de se registrar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio do Relatório Final datado de 12/02/2022, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de credenciamento da instituição, em razão da obtenção de conceito insatisfatório no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, da Dimensão

5: *Infraestrutura, não tendo, portanto, atendido, no mínimo e cumulativamente, dos critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, litteris:*

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

E, neste caso, no qual a IES foi credenciada provisoriamente pela Portaria nº 1.010/2019, com fundamento no Parecer CNE/CES nº 644/2018, fica a instituição fica obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1385467 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201701358, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1385465 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201701358, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Encaminhado o expediente ao Conselho Nacional de Educação, a sua Câmara de Educação Superior, em sessão datada de 6 de abril de 2022, aprovou, por maioria, com 3 (três) abstenções, o Parecer CNE/CES nº 284/2022, o qual foi favorável ao pedido da instituição, nos seguintes termos:

A SERES a emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada,

evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o indicador faz parte, foi avaliado com conceito 3,29, satisfatório. Além disso, o resultado global da avaliação registrou conceito final 3 (três), valor satisfatório. Vale esclarecer que o indicador considerado determinante encerra caráter material, pode ser corrigido prontamente pela IES.

Cabe apontar, ainda, que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, utilizada pela SERES como único fundamento para indeferir o pedido do UNIFATEC, foi publicada em 21 de dezembro de 2017, enquanto o protocolo do pedido de credenciamento institucional para a modalidade EaD foi realizado em 12 de abril de 2017. Dessa forma, a normativa adotada pela SERES não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da temporalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve o UNIFATEC revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão satisfatório.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 3 (três), com conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido.

.....
A opinião pelo indeferimento da autorização para os cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, deu-se, exclusivamente, em razão da sugestão de indeferimento do próprio credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, conforme apontado pela SERES:

[...]

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201701358, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1385467 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, com sede no endereço: Rua Itacolomi, 450, SEDE, Portão, Curitiba/PR, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201701358, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Dessa forma, entende-se que a oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, na modalidade EaD, reúnem plenas condições para aprovação, segundo os parâmetros de qualidade definidos pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Recebido o expediente nesta Consultoria, foi exarada a COTA n. 02914/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 01 de setembro de 2022, por meio da qual este órgão de assessoramento jurídico baixou o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para manifestação técnica acerca das razões lançadas no Parecer CNE/CES nº 284/2022.

Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 350/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de dezembro de 2022, sugeriu a manutenção da decisão ao Parecer do CNE/CES, o qual foi FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA DE CURITIBA, mantido pela ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP, com sede no município de Curitiba/PR para a oferta do curso de ADMINISTRAÇÃO e PEDAGOGIA.

Destacou aquela Secretaria que foi utilizada equivocadamente a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 por esta ser mais agravante e por explicitar melhor a avaliação in loco, pois o processo é de abril do ano de 2017 e que a PN não entraria na regra desse processo.

Ademais, ressaltou que o CNE/CES observou que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão.

Seguidamente, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) que, ante ao teor da manifestação da SERES supra, exarou a COTA n. 00619/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2023, restituindo o processo para aquela Secretaria para esclarecimentos sobre o teor do OFÍCIO Nº 350/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 15 de dezembro de 2022, à luz do entendimento esposado no PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de aplicação da PN nº20, 2017, aos processos regulatórios à distância protocolados antes da edição do Decreto nº 9.235, de 2017, e que não tivessem superado a fase de avaliação in loco.

Em resposta, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 124/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de março de 2023, esclareceu ser correta a aplicabilidade das normas previstas pelo Decreto nº 9.235/2017 e pela Portaria Normativa nº 20/2017 por ocasião da análise em fase de Parecer Final do processo e-MEC nº 201701358, conforme entendimento firmado pelo PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, uma vez que esta se constituiu na única motivação para a manifestação de anuência com a homologação do Parecer CNE/CES nº 247/2022, solicitou a desconsideração do mencionado Ofício e se manifestou contrariamente à homologação do Parecer CNE/CES nº 284/2022.

É o relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1] -, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente

técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

Outrossim, cumpre destacar o comando trazido pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, enuncia no art. 9º e seu § 2º, alínea “e”, a atribuição da Câmara de Educação Superior do CNE para deliberar “sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto”.

Com efeito, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

Na espécie, cumpre noticiar que, o processo objeto dos presentes foi protocolado em 12 de abril de 2017 e sua avaliação ocorreu de 11 a 15 de novembro de 2018, conforme informação extraída do OFÍCIO Nº 124/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC.

Na fase INEP – Avaliação, embora a instituição tenha obtido conceito final 3, foi atribuído conceito igual a 2 ao Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, indicador esse basilar para a constatação da qualidade mínima para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a saber:

5.14. Infraestrutura tecnológica. 2

Justificativa para conceito 2: Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual;

Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação. (Grifo nosso)

A instituição impugnou o relatório de avaliação do Inep, submetendo suas argumentações à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA -, instância sob competência daquele Instituto, que se manifestou nos seguintes termos:

.....
DO VOTO

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, alterando-se de 1 para 4 o conceito atribuído ao indicador 4.3.

A partir da decisão da CTAA, o quadro de conceitos de qualidade atribuídos às dimensões sofreu alteração conforme segue:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,14
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,40
Eixo 4: Políticas de gestão	3,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,17
Conceito Final	3

Note-se que a decisão da CTAA foi por alteração do conceito 1 para 4, unicamente do indicador 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância, vinculado à Dimensão 4, o que acabou por majorar o conceito da própria Dimensão, de 2,71 para 3,14, conforme quadro acima.

Sem embargos, não houve qualquer mudança em relação ao conceito insatisfatório obtido pelo Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, da Dimensão 5: Infraestrutura, ainda que a impugnação da instituição o tenha incluído nos argumentos, visto que a CTAA assim se pronunciou sobre ele:

.....
Por fim, a IES reclama a impugnação do indicador 5.14 (no relatório disponibilizado consta indicador 6.14: infraestrutura tecnológica), cujo conceito atribuído pela Comissão de Avaliação foi 2. A justificativa apresentada pela IES foi: “[...] Comparando esse texto com o disposto nos critérios de análise dos conceitos inferiores, percebe-se que os avaliadores atribuíram nota 2 nesse indicador porque entenderam que a IES não possui (a)-segurança da informação, (b) -plano de

contingência e c) -condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana [...]”(sic).

A Comissão de Avaliação justifica o conceito dado a esse indicador, por meio do texto que segue: “Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede) a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.”(sic)

Considerando a clareza da informação transcrita pela Comissão de Avaliação, bem como o PDI apensado ao Sistema e-MEC, não há porque majorar o conceito atribuído a esse indicador. (Grifo nosso)

Em sede Parecer Final, em 12/02/2022, a SERES sugeriu o indeferimento do credenciamento institucional da IES com base na aplicação do art. 5º, III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em razão da instituição ter apresentado conceito insatisfatório no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, da Dimensão 5: Infraestrutura, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes nos artigos 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Ressalte-se que, em consequência, a SERES se manifestou contrariamente aos pedidos de autorização de cursos pleiteados.

De fato, o art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, estabelece a necessidade de conceitos acima de 3 (três) no indicador infraestrutura tecnológica, in verbis:

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

- I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;
- II - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- III - infraestrutura tecnológica;
- IV - infraestrutura de execução e suporte;
- V - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e
- VII - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

(negritou-se)

No caso dos autos, conforme anteriormente explicitado, a instituição obteve conceitos 2 no Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, da Dimensão 5: Infraestrutura,, inferiores, portanto, ao exigido na Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Sem embargos, em que pese a manifestação desfavorável da SERES, o CNE exarou o Parecer CNE/CES nº 284/2022, entendendo pela viabilidade do credenciamento da instituição, juntamente com os cursos superiores.

Em suas razões, destacou aquele Colegiado que “a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação”.

Ademais, asseverou o CNE que “ a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, utilizada pela SERES como único fundamento para indeferir o pedido do UNIFATEC, foi publicada em 21 de dezembro de 2017, enquanto o protocolo do pedido de credenciamento institucional para a modalidade EaD foi realizado em 12 de abril de 2017. Dessa forma, a normativa adotada pela SERES não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da temporalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública”.

Importante esclarecer, como acertadamente pontuado pela SERES em sua manifestação técnica, esta Consultoria Jurídica, por intermédio do PARECER n. 00403/2018/CONJUR-MEC/CGU/AGU, proferido nos autos do processo nº 23000.006966/2018-93, ao analisar a aplicação das normas no tempo, considerando a entrada em vigor do novo marco regulatório da educação superior, assentou entendimento de que cada fase processual deve obediência à norma então vigente, *litteris*:

Conforme oportunamente explicitado, normas de caráter processual são tão-somente aquelas referentes ao fluxo, trâmite processual. São normas de cunho meramente procedimental. Por sua vez, as normas de caráter material encerram em seu comando obrigações, deveres a serem seguidos pelos sujeitos da relação jurídica. São aquelas que definem direitos e deveres e estabelecem os seus requisitos e formas de exercício.

Nesse passo, a nosso ver, os requisitos de avaliação e análise regulatória (condições e requisitos que a IES ou o curso devem cumprir para obter os atos autorizativos) devem ser entendidos como normas de caráter material, e assim, a rigor, apenas serem exigidos nos processos regulatórios iniciados após a sua vigência. Tal entendimento se justifica face ao princípio da segurança jurídica, prescrito no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos no âmbito da Administração Federal, o qual indica o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

A segurança jurídica constitui, portanto, o princípio que garante um certo grau de previsibilidade acerca das condutas da Administração Pública perante os indivíduos, a certeza de que estes não serão – ou pelo menos não deveriam ser-

subitamente surpreendidos por uma mudança de orientação na ação do Estado, especialmente se esta lhes for prejudicial. Neste sentido, Maria Zanella di Pietro explicita a importância da segurança jurídica no âmbito do Direito Administrativo [7], afirmando que:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

No entanto, como vimos, tais normas são passíveis de aplicação às situações pendentes, desde que o diploma que as veicule, em suas disposições transitórias, disponha expressamente nesse sentido, respeitados, por óbvio, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

c) Em sendo necessário fazer a distinção da alínea “a”, é possível entender que apenas se aplica de forma imediata aos processos em trâmite as disposições processuais na legislação inovadora, incluindo-se a Portaria Normativa MEC nº 21/2017?

A nosso ver, via de regra, sim, apenas se aplicam de imediato as normas processuais aos processos pendentes, a exemplo da Portaria Normativa MEC Nº 21, de 2017. No entanto, utilizando-se o critério adotado por Maria Helena Diniz, para solução de conflitos de normas no tempo, havendo disposições transitórias expressas acerca da aplicação imediata das normas mesmo de cunho material, as mesmas são aplicáveis de imediato, por óbvio, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

d) É viável, considerando a intenção de se evitar um acréscimo de demandas judiciais, bem como visando cumprir o princípio da legalidade administrativa, garantir a aplicação do novo corpo normativo àqueles casos em que ainda não tenha ocorrido a avaliação in loco, pelo INEP, considerando-se a data de vigência do Decreto nº 9.235/2017 e das Portarias Normativas que regulamentam a matéria, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos no processo administrativo, e aplicando-se a legislação revogada aos casos em que já houvera ultrapassado a fase de avaliação, ou seja, em que o INEP já tenha ultimado os seus trâmites, inclusive no que se refere ao respectivo recurso à CTAA, quando da entrada em vigor da nova legislação, adotando a fase de avaliação do INEP como marco temporal à aplicação da norma?

Conforme explicitado oportunamente, a rigor, apenas as normas processuais do novel normativo têm aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados sob a égide da norma revogada. Assim, no que toca às normas de cunho eminentemente instrumental, a aplicação é imediata, ou seja, face ao princípio do isolamento dos atos processuais, atualmente positivado no Novo CPC, segundo o qual processo é um conjunto de atos, sendo que cada ato pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. Assim, a novel norma atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada, haja vista a garantia constitucionalmente plasmada ao ato jurídico perfeito.

Por outro lado, no que toca às normas substantivas, a nosso ver, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente,

isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

No entanto, eleger aleatoriamente, no presente momento, a fase de avaliação como marco temporal da aplicação das novas normas de cunho material, isto é, determinar que as normas relativas à avaliação se apliquem de imediato aos processos pendentes, sem qualquer indicativo normativo nesse sentido, a nosso ver, não é possível, por flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem o processo administrativo [8].

No caso dos autos, a despeito do Decreto nº 9.235, de 2017, estabelecer em seu artigo 106 que os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados, a nosso ver, não prejudica a existência de norma de cunho transitório que preveja a aplicação imediata aos processos pendentes das normas substanciais previstas nos demais normativos regulamentadores, a exemplo, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, que dispõe expressamente que suas disposições aplicam-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

A uma, porque o Decreto regulamenta os processos de regulação, supervisão e avaliação apenas em linhas gerais, tendo inclusive aquele mesmo ato normativo deferido a regulamentação de questões mais técnicas e específicas ao órgão regulador que, pela proximidade com a realidade a ser disciplinada, consegue alcançar filigranas que apenas lhe são perceptíveis no dia-a-dia da regulação.

A duas, porque a esses atos regulamentadores, por óbvio, observados os limites definidos no ato que regulamenta, é atribuída uma certa margem de liberdade/discrecionalidade para definir, modular os seus efeitos para os casos em concreto, evidente que resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, considerando a realidade dos processos regulatórios.

Ademais, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “não há direito adquirido a regime jurídico” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

Evidentemente que esse reconhecimento se revela importante elemento de ajuste das relações administrativas às possibilidades governamentais, sobretudo à luz da reserva do possível e de evolução legislativa e jurídica.

Em sendo assim, repise-se que, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação in loco, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

No entanto, por cautela, recomenda-se a comunicação das instituições sobre a aplicação de tais normas, antes do início da fase de avaliação in loco, para eventual necessidade de adequação de documentação face aos novos requisitos postos pela nova regulamentação, com vistas a evitar questionamentos futuros.

Percebe-se da análise da manifestação acima transcrita que as normas de cunho processual se aplicam de imediato aos processos em tramitação e que as normas de cunho material, como as que estabelecem condições regulatórias, por exemplo, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo, desde que haja indicação de sua aplicação na norma que rege a fase de

avaliação in loco, ou estabelece esses novos critérios de avaliação, e que se dada oportunidade para as instituições se adequarem ao novo padrão avaliativo.

Note-se que, em suma, o entendimento deste órgão foi de não aplicação do Decreto nº 9.235, de 2017, e da PN nº 20, de 2017, aos processos protocolados antes da sua vigência e que tenham superado a fase de avaliação in loco, o que não configura a hipótese dos narrada nos autos.

Ora, verifica-se que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, em seu artigo 29, enuncia que suas disposições se aplicam aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Ademais, ressalte-se que a Instrução Normativa SERES nº 1, de 2018, conforme entendimento expresso no Parecer nº 00233/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (processo SEI 23000.001526/2020-64), aplica-se tão-somente aos processos de credenciamentos presenciais, litteris:

25. Nesse viés, deve prevalecer a literalidade do art. 1º da Instrução Normativa SERES/MEC n.º 01, de 2018, que não deixar dúvidas de que seu âmbito de aplicação está restrito aos atos regulatórios das Instituições de Ensino que desenvolvem suas atividades na modalidade presencial, vejamos:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

26. Assim sendo, ao caso em tela, o padrão regulatório a ser seguido pela SERES deve ser aquele previsto na Portaria Normativa nº 20, de 2017, dado que inexistente permissão no bojo da Instrução Normativa SERES/MEC n.º 01, de 2018, de aplicação aos atos regulatórios de reconhecimento de curso na modalidade a distância.

Desse modo, no caso dos autos, considerando as informações constantes nos autos de que o processo em questão foi protocolado em 12 de abril de 2017, e sua avaliação in loco foi no ano de 2018, posterior, portanto, à edição da PN MEC nº 20, de 2017, entende-se que a SERES conduziu o presente processo de forma acertada quanto à aplicação do padrão decisório pertinente.

Importante esclarecer que os pedidos autorizativos para a modalidade à distância se revestem de peculiaridades se comparados à modalidade presencial. É inquestionável que a tecnologia e as ferramentas que subsidiam tal modalidade de oferta estão em constante atualização/modernização que, portanto, não podem ser desconsideradas do momento da avaliação in loco, sob pena de serem credenciadas instituições e cursos com tecnologias defasadas que podem vir a comprometer a qualidade do ensino, da qual o MEC é verdadeiro guardião.

Na espécie, ressalte-se que a instituição de ensino teve a possibilidade de atualização de seu Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora, nos termos da Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada por ter saído, no Diário Oficial da União no 165, de 27 de agosto de 2018, Seção 1, páginas 99 a 102, com incorreção no original, com vistas à adequação ao novo padrão decisório instituído:

Art. 6º O Formulário Eletrônico de avaliação é o instrumento de avaliação disponibilizado eletronicamente.

§ 1º O Formulário Eletrônico de avaliação deve ser preenchido pela instituição de educação superior ou pela EGov, cujas informações e dados serão posteriormente verificados pela comissão avaliadora, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional e com o Projeto Pedagógico do Curso, também devendo ser consideradas, nos processos referentes ao Sinaes, as Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e demais normativos pertinentes.

§ 2º O preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação é condição indispensável para a visita e deve respeitar o prazo estabelecido, sem possibilidade de prorrogação ou adiamento.

§ 3º Com a finalização do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação, a instituição de educação superior confirma que está preparada para receber a visita e iniciam-se os procedimentos de designação da comissão avaliadora, vedada a programação de datas de acordo com o interesse do requerente.

§ 4º Poderão ser abertos até seis formulários simultaneamente, para a mesma instituição, sendo-lhe facultado solicitar a ampliação ou redução deste quantitativo.

§ 5º A falta do preenchimento do Formulário Eletrônico de avaliação de cursos no prazo de quinze dias e de instituições, no prazo de trinta dias, ensejará o encerramento da fase de avaliação, com sugestão de arquivamento à Secretaria competente do Ministério da Educação.

§ 6º Poderá ser inserida no Formulário Eletrônico de avaliação, pela instituição de educação superior ou EGov, versão atualizada do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Projeto Pedagógico do Curso até dez dias antes do período programado para a visita da comissão avaliadora.

(g.f)

Esclareça-se que mesmo após a oportunidade de adequação as novas exigências avaliativas, conforme noticiado pela SERES, a instituição obteve conceitos insatisfatórios nos indicadores infraestrutura de execução e suporte e recursos de tecnologias de informação e comunicação, não atendendo, portanto, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes do art. 3º e art. 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

a comunicação com a sociedade;

as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

políticas de atendimento aos estudantes;

sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Igualmente, dispõe o indigitado o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao

mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Ademais, assinala-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a PN MEC nº 20, de 2017.

De mais a mais, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à legalidade. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.

Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não

existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Adicionalmente, cabe assinalar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Na espécie, conforme informado pela SERES no OFÍCIO Nº 124/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de março de 2023, a instituição impugnou o relatório de avaliação do Inep, submetendo suas argumentações à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA -, instância sob competência daquele Instituto, que não efetuou qualquer alteração em relação ao conceito insatisfatório obtido pelo Indicador 5.14. Infraestrutura tecnológica, da Dimensão 5: Infraestrutura, ainda que a impugnação da instituição o tenha incluído nos argumentos. Cite-se excerto da manifestação do CTAA a respeito:

.....
Por fim, a IES reclama a impugnação do indicador 5.14 (no relatório disponibilizado consta indicador 6.14: infraestrutura tecnológica), cujo conceito atribuído pela Comissão de Avaliação foi 2. A justificativa apresentada pela IES foi: “[...] Comparando esse texto com o disposto nos critérios de análise dos conceitos inferiores, percebe-se que os avaliadores atribuíram nota 2 nesse indicador porque entenderam que a IES não possui (a)-segurança da informação, (b) -plano de contingência e c) -condições de funcionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana [...]”(sic).

A Comissão de Avaliação justifica o conceito dado a esse indicador, por meio do texto que segue: “Embora não haver descrição da base tecnológica no PDI e dos recursos disponíveis, foi apresentado à comissão in loco documentos que comprovam a utilização de recursos tecnológicos na sede, a citar: Um link de internet de 50 Mbps, um link de internet de 15 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 100 Mbps, um link de internet por fibra óptica de 150 Mbps; Ambiente Virtual de Aprendizagem plataforma Moodle; Sistema de Gestão Acadêmico; Biblioteca Virtual; Sistema de gestão de acervo bibliográfico; Estúdio para produção audiovisual equipado como câmeras, filmadoras, mesa de som e softwares de edição; Equipamentos de informática diversos como computadores, notebooks e impressoras para uso administrativo e acadêmicos. De acordo com a visita in loco às instalações físicas da instituição (sede)

a estabilidade da capacidade da rede de energia elétrica e lógica é adequada às atividades da instituição. Foi informado que a instituição possui um sistema de hardware e de software para a filtragem dos dados, mas não foi mostrado a infraestrutura de equipamentos que permitem os serviços de segurança da informação. Apesar de estar descrito no PDI, seção 12.20, página 226 que será garantido um acordo de serviço, dispositivos de segurança da informação, plano de contingência e funcionamento 24x7, in loco não foi possível verificar a infraestrutura e planos detalhados efetivos para estes serviços e no PDI não possui detalhamento suficiente para serem considerados válidos. Não foram localizados no PDI e na visita in loco a existência de uma Política de Gestão da Segurança da Informação.”(sic)

Considerando a clareza da informação transcrita pela Comissão de Avaliação, bem como o PDI apensado ao Sistema e-MEC, não há porque majorar o conceito atribuído a esse indicador. (Grifo nosso)

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e seguindo o que determina o disposto nos normativos que versam o credenciamento institucional na modalidade a distância.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no OFÍCIO Nº 124/2023/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 29 de março de 2022, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 284/2022, na forma do ofício em anexo.

*Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta de ofício proposta.
À consideração superior.
Brasília, 31 de março de 2023.*

*FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União*

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

[3] Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[4] Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

(...)

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

[5] MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

DESPACHO n. 01032/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003901/2022-11

INTERESSADOS: ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA. EPP

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo o PARECER n. 00208/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da lavra da Dra. Fabiana Soares Higino de Lima.

Sejam os autos remetidos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria-Executiva, conforme proposto.

À consideração superior.

Brasília, 03 de abril de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

DESPACHO n. 01039/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003901/2022-11

INTERESSADA: ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA. EPP

ASSUNTO: Homologação de Parecer do CNE. e-MEC sob o nº 201701358

Aprovo o PARECER n. 00208/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 01032/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Ao Setor de Apoio Administrativo para adoção dos registros eletrônicos pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, por intermédio da Secretaria Executiva – SE/MEC, nos termos dos artigos 3º e 6º da Portaria MEC nº 884, de 25 de abril de 2019, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Brasília, 4 de abril de 2023.

Theresa Catharina Campelo de Melo Amorim

Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta

Analizando os autos, este Relator destaca as seguintes considerações do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva:

[...]

No caso concreto, a IES obteve Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 3 (três) e todos os eixos foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três).

A SERES a emitiu opinião desfavorável ao credenciamento em razão do conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, considerado por aquela Secretaria como determinante para o pedido de credenciamento EaD. Alegou a SERES que o resultado apontado pela avaliação estaria em desacordo com o critério constante do artigo 5º, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Observa-se que a regra contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, invocada pela SERES para propor o indeferimento do pedido de autorização vinculada, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da dimensão. A regra da referida Portaria Normativa indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação. O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O

conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. Isso porque indicador integra a dimensão e não o contrário.

Na mesma esteira, para a Lei nº 10.861/2004 o resultado da avaliação é o referencial para a regulação e supervisão das instituições e cursos superiores.

Desse modo, muito embora a comissão tenha registrado o conceito insatisfatório para o Indicador 5.14 – Infraestrutura tecnológica, este não foi determinante para a qualidade da proposta, visto que o Eixo 5 – Infraestrutura, do qual o indicador faz parte, foi avaliado com conceito 3,29, satisfatório. Além disso, o resultado global da avaliação registrou conceito final 3 (três), valor satisfatório. Vale esclarecer que o indicador considerado determinante encerra caráter material, pode ser corrigido prontamente pela IES.

Cabe apontar, ainda, que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, utilizada pela SERES como único fundamento para indeferir o pedido do UNIFATEC, foi publicada em 21 de dezembro de 2017, enquanto o protocolo do pedido de credenciamento institucional para a modalidade EaD foi realizado em 12 de abril de 2017. Dessa forma, a normativa adotada pela SERES não se aplica ao caso concreto, em razão dos princípios da temporalidade e da segurança jurídica que regem a Administração Pública.

Conforme já pacificado, destaco que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros, notadamente, na espécie, em que o contexto avaliativo que envolve o UNIFATEC revela potencial de oferta de cursos superiores em padrão satisfatório.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação, que aponta CI 3 (três), com conceitos superiores a 3 (três) em todos os eixos avaliados, entendo que o pedido de credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, reúne as condições para ser acolhido.

Este Relator entende que não se vislumbra qualquer fato novo, a infirmar o Parecer CNE/CES nº 284/2022.

Considerando o Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três), os conceitos satisfatórios nos 2 (dois) cursos superiores pleiteados pela IES, ambos com Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e as considerações do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva em comento, este Relator adere integralmente e manifesta-se favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 284, de 6 de abril de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário de Tecnologia de Curitiba (UNIFATEC), com sede na Rua Itacolomi, nº 450, bairro Portão, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pela Escola Tecnológica de Curitiba Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa

MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa do Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente